



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Representação n. 7604-94.2010.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte/MG

Representante: Newton Cardoso, candidato a Deputado Federal

Representada: Coligação Minas No Rumo Certo I

Relatora: Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez

REPRESENTAÇÃO. LIMINAR. PROPAGANDA ELEITORAL. MONTAGEM QUE RIDICULARIZA CANDIDATO. *FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA.* DEFERIMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada por NEWTON CARDOSO, candidato a Deputado Federal, em face da COLIGAÇÃO MINAS NO RUMO CERTO I, na qual se insurge contra veiculação feita na propaganda eleitoral em bloco na televisão, do dia 13/09/2010, a partir de 20h30min, em suposta afronta aos arts. 55 e 45, II, §§ 4º e 5º da Lei das Eleições.

O representante sustenta que: **a)** foram utilizados cortes e montagens na propaganda gratuita, alterando o sentido de seus pronunciamentos, com intenção de degradar a sua pessoa e desvirtuar a realidade; **b)** a lei objetiva garantir ao eleitor o direito à informação, evitando truques de edição que possam induzi-lo a erro; **c)** é pública e notória a disputa intrapartidária e as diferenças substanciais entre as suas idéias e as de Hélio Costa; **d)** o vídeo cortado, editado e incompleto que a representada veiculou passa informação errada ao eleitor.

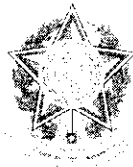
Pleiteia a concessão de medida liminar, com vistas a suspender a veiculação da publicidade irregular.

Com a peça inicial, foram apresentados os documentos obrigatórios, a saber, gravação e mídia de DVD contendo imagem e som da propaganda eleitoral impugnada – f. 09/10 e 12.

É o relatório. **DECIDO.**

O representante se insurge contra veiculação feita na propaganda eleitoral gratuita divulgada na televisão, pela representada, arguindo afronta aos artigos 55 e 45, inciso II, da Lei n. 9.504/97, em razão de suposta utilização de montagem, de áudio e vídeo, com o intuito de degrada-lo e ridiculariza-lo, desvirtuando a realidade.

Estabelece o art. 55, *caput*, da Lei das Eleições:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do artigo 45.

A disposição contida no inciso II do artigo 45 proíbe a utilização de "trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação". E esclarece a mesma norma, em seu §5º:

§5º. Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partidos político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

Assistindo atentamente ao vídeo colacionado aos autos, devidamente degravado à f.09, observo que, diversamente do que alega o representante, não é possível identificar a existência de montagem na primeira parte de seu pronunciamento, veiculado inclusive duas vezes na propaganda, qual seja: "Olha, o Hélio Costa me disse, na minha casa, semana passada, que queria que eu até ajudasse ele a governar o estado". Se houve corte e junção de pronunciamentos, nesta passagem – que o representante alega ter sido "bem feita" e "sutil", não se consegue perceber.

No entanto, o mesmo não ocorre na parte final do pronunciamento do representante, quando, ao finalizar a frase "Eu estou ao lado dele, ajudando o Hélio Costa", há um corte visível na veiculação, seguido de imagem do representante dando risadas. Denota-se, neste ponto, a existência de montagem que, a meu sentir, vem a ridicularizar o candidato e principalmente impingir um caráter jocoso e irônico, à sua manifestação antecedente. Diante da montagem feita, fica a dúvida sobre o real sentido do pronunciamento veiculado, que adquire um caráter sarcástico.

Dessa feita, em análise perfunctória, tem-se por presente o *fumus boni juris*, diante da violação do regramento contido no art. 45, II, da Lei das Eleições.

Lado outro, patente, também, o *periculum in mora*, à vista da possibilidade do grave dano irreparável que pode advir da reapresentação da publicidade irregular nos meios de comunicação. Com efeito, o aguardo de um provimento final, inevitavelmente, repercutiria em desfavor do candidato representante.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, concedo a liminar pleiteada, determinando a notificação da emissora de televisão responsável pela geração do horário eleitoral em bloco, para que se abstenha de transmitir, novamente, **o trecho da propaganda da COLIGAÇÃO MINAS NO RUMO CERTO I**, veiculada no dia 13 de setembro de 2010, a partir das 20h30min, em benefício ao candidato a Governador, **onde é divulgada a imagem do candidato Newton Cardoso**



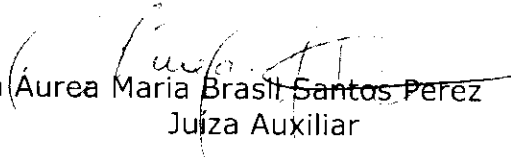
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

dando risadas, logo em seguida à finalização da frase “*Eu estou ao lado dele, ajudando o Hélio Costa*”.

Notifique-se a representada para o cumprimento da liminar e nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução TSE 23.193/09.

P. I. C.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2010.


Juíza (Aúrea Maria Brasil Santos Pérez)
Juíza Auxiliar